



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000865/2017-79
ENTIDADE:	Fundação Codesc de Seguridade Social - FUSESC
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0012/2017
DECISÃO Nº:	27/08/2019, publicada no D.O.U. de 12/09/2019
EMBARGANTE:	Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Pont
RELATOR:	Alfredo Sulzbacher Wondracek

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração**, com efeitos infringentes, opostos de forma conjunta pelos embargantes acima identificados, face decisão proferida nesta Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC na sua 94ª Reunião Ordinária, realizada em 27/08/2019, publicada à folha 17, seção 1, do Diário Oficial da União de 12/09/2019.

2. Os Embargos de Declaração foram recebidos em 19/09/2019 no serviço de Protocolo do Ministério da Economia e encaminhados à Secretaria Executiva do Colegiado.

3. O resultado do julgamento do recurso voluntário rejeitou, por maioria, todas as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, não deu provimento ao recurso voluntário, mantendo o despacho Decisório nº 02/2019/CGDC/DICOL, de 02/01/2019, que manteve a pena de multa a todos os autuados e, afastou a cumulação da pena de inabilitação por dois anos ao autuado Vânio Boing, nos seguintes termos:

Decisão: Por unanimidade de votos, Recurso Voluntário conhecido. Por maioria de votos, afastadas todas as preliminares. No mérito, por maioria de votos, Recurso Voluntário não provido, mantendo-se o Despacho Decisório nº

02/2019/CGDC/DICOL, de 02/01/2019, que afastou a cumulação da pena de inabilitação por dois anos, para manter tão somente a pena de multa ao autuado Vânio Boing.

4. Da decisão da CRPC, ora embargada, resultou a seguinte ementa:

Ementa: Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Análise deficiente dos riscos. Nexos de causalidade. Comprovação. Inaplicabilidade do § 2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942/2003. Impossibilidade de celebração de TAC. Procedência. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. 2. A aquisição de cotas de Fundo de Direitos Creditórios (FIDC), sem a adequada análise de riscos viola o disposto nos artigos 4º incisos I e IV, 9º e 30, todos da Resolução CMN nº 3.792/2009, e no art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004. 3. Inaplicabilidade da prerrogativa estabelecida pelo § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 e vedação à celebração de TAC, pela impossibilidade de correção da irregularidade.

5. Alegam os embargantes que a decisão adotada pela CRPC “*incorreu em diversas omissões e contradições*”, e destacam os seguintes pontos:

I. Omissão quanto à impossibilidade de aplicação irrestrita do princípio da autotutela administrativa: não houve a necessária invalidação da decisão da ação fiscal de 2013

6. Afirmam os recorrentes que “*equivocado se mostra o entendimento empregado pelo relator acerca da inexistência de preclusão administrativa, por associá-la, tão somente, à perda de uma oportunidade processual.*”

7. Alegam que, □

9. ..., o que se discute não é a perda de uma oportunidade processual ...; mas sim **a ocorrência de preclusão lógica, haja vista a inequívoca incompatibilidade entre as condutas exercidas pela Administração Pública em relação ao mesmo investimento realizado pelo Administrado (FIDC BVA Master III).**

10. ...na Ação Fiscal de 2013, a Administração, após longa e detalhada análise, assentou, no Relatório de Fiscalização nº 010/2013/ERRS/PREVIC, que “**não foi identificada, por esta fiscalização, qualquer irregularidade na aplicação realizada pela EFPC em cota do FIDC BVA Master III. O processo decisório seguiu o trâmite corriqueiro, com os devidos registros nas pertinentes instâncias**” (grifamos e sublinhamos).

11. No entanto, diante do mesmo investimento e tendo obtido a mesma documentação, a Administração se manifestou anos depois no sentido que “... os Dirigentes não agiram com o zelo necessário, ao não adotar práticas que garantissem o cumprimento de seu dever fiduciário em relação ao plano de benefícios ...”.

12. Eis aí a configuração, in casu, da referida preclusão administrativa, na modalidade lógica, dada a incompatibilidade das condutas exercidas pela Autarquia, na qual se mostra irrelevante ter ela ocorrido no âmbito de um procedimento administrativo preparatório ao aperfeiçoamento do processo sancionador.

13. De todo modo, ainda que se admita, por hipótese, que a preclusão administrativa ocorra apenas no âmbito de um processo administrativo fiscal, ou seja, após a lavratura de um Auto de Infração (o que se faz apenas para fins de argumentação), **o princípio da autotutela administrativa**, que restou devidamente destacado na decisão ora embargada, e que justificaria o poder da Administração em rever sua

posição para fazer novo exame e enquadramento do caso, **encontra limites na sua aplicação, podendo ser utilizado apenas e se houver explícita e fundamentada anulação ou revogação da decisão anterior adotada pelo órgão fiscalizador.**

14. **Não havendo tal manifestação pelo órgão fiscalizador (como, de fato, não houve), o auto de infração torna-se nulo,** não gerando qualquer efeito, tendo em vista a violação ao princípio da legalidade, estampado no art. 37 da Constituição Federal.

16. ..., **deveria a Autarquia, obrigatoriamente, ter expressamente apontado, em novo ato administrativo editado com o propósito de invalidar o ato precedente, qual vício teria havido na conclusão da Ação Fiscal de 2013, apto a motivar a anulação daquela decisão e justificar a necessidade de uma nova decisão acerca de atos e fatos jurídicos anteriormente e concretamente examinado.**

17. Entretanto, em afronta ao aludido princípio, nenhum ato administrativo de invalidação foi editado, não houve sequer a menção ao ato anterior, e muito [menos] a motivação sobre a invalidação da decisão administrativa referente ao Relatório de Fiscalização nº 010/2013/ERRS/ PREVIC.

18. Insta ressaltar que toda essa argumentação (quanto à impossibilidade de aplicação irrestrita do princípio da autotutela administrativa pública e quanto ao fato de a Ação Fiscal de 2013 não ter sido invalidada pela Autarquia) é determinante para integrar o julgado, bem como já havia sido devidamente abordada pelos autuados, em seu recurso voluntário (vide páginas 18 e seguintes do recurso).

19. **Contudo, verifica-se não ter havido qualquer enfrentamento dessas questões na decisão ora embargada, incorrendo este julgado, portanto, em notória omissão, que ora requer seja sanada, nos termos do citado art. 48 do Regimento Interno da CRPC.**

II. Omissão/contradição quando da rejeição da preliminar de cerceamento do direito de “ampla” defesa e ausência de “contraditório” dos autuados

8. Segundo os embargantes,

21. Constata-se ... que **houve o reconhecimento expresso na decisão ora embargada no sentido de que o órgão Julgador (DICOL) se utilizou de argumentos (equivocados) que, repise-se, não constaram do Auto de Infração.** No entanto, e no entendimento do nobre relator, pelo fato de a fundamentação do auto de infração e do Parecer 502/2018 compor-se “de vários pontos demonstrativos da ocorrência da infração”, mas não somente do argumento acima levantado, não mereceria prosperar as alegações quanto ao cerceamento de defesa dos autuados

22. Da conclusão acima, verificam-se estarem presentes dois vícios, quais sejam, contradição e omissão.

23. **Quanto à contradição:** ora, se a Diretoria Colegiada da PREVIC apresentou, em suas razões de decidir, novos argumentos que não constaram no Auto de Infração, **independentemente de tais argumentos terem sido exclusivos ou não para julgar procedente o referido Auto de Infração, a decisão ora embargada deveria ter declarado a nulidade da Decisão nº 13/2018/PREVIC.**

24. **Quanto à omissão:** a decisão ora embargada não esclareceu e nem ao menos mencionou quais seriam os “vários pontos demonstrativos”, que juntamente com os argumentos que não constaram do Auto de Infração, resultariam na “ocorrência da infração” pelos autuados. Ou seja, não foram apresentados quaisquer fundamentos

para amparar tal afirmação constante da decisão ora embargada, circunstância que revela a ausência de motivação para a respectiva decisão.

III. Contradição entre o fato de que o relator reconhece que os membros do comitê de investimentos não são responsáveis pela efetiva aprovação dos investimentos e mesmo assim mantém a condenação a eles imposta por aprovarem o investimento no FIDC BVA Multi III

9. Alegam que:

29. ..., flagrantemente contraditório se revela o entendimento do relator, que reproduziu os argumentos constantes do Parecer 502/2018/CDC II/CGDC/ DICOL, haja vista que, **ao mesmo tempo em que reconheceu que o Comitê de Investimentos não é órgão responsável pela efetiva aprovação do investimento ora em debate (FIDC BVA Multi III)!**

30. E mais: em que pese ter havido o aludido reconhecimento expresso de que os membros do Comitê de Investimentos não são responsáveis pela aprovação dos investimentos, **a decisão ora embargada, quando da dosimetria da pena, aplicou-lhes a MESMA penalidade a todos os envolvidos na operação (membros do Comitê de Investimentos e membros da Diretoria Executiva da FUSESC), sem a devida individualização da conduta, o que deve conduzir à declaração de nulidade do auto de infração, haja vista se tratar de um vício insanável.**

31. Isso porque, qualquer que seja a sanção aplicada aos autuados, **a ausência da devida individualização da conduta representa verdadeira quebra de garantia constitucional assegurada pelo princípio da legalidade, que, por certo, deve nortear o processo administrativo em questão.**

10. Argumentam que “...o Comitê de Investimentos da FUSESC jamais “decidiu” pelas aplicações financeiras questionadas, ...” e que “caso se entenda pela atribuição de alguma responsabilidade aos membros de Comitê de Investimentos da FUSESC pelo investimento objeto do auto de infração (o que se admite por hipótese) a penalidade que mais se adequa à essa situação é a advertência, e não a multa”, ressaltando que essa solução já foi acolhida pela CRPC, em outras oportunidades.

11. Concluem, no que diz respeito a esta alegada omissão, que,

39. Desse modo, em atenção aos mencionados precedentes, e **tendo em vista a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, caso se entenda pela manutenção do auto de infração, mesmo diante da evidente contradição acima apontada, que conduz à sua nulidade, em relação aos membros do Comitê de Investimentos da FUSESC, a penalidade a eles aplicada (multa) deve ser convertida em advertência, com fundamento no art. 65, inciso I, da Lei Complementar 109/2001, bem como no citado art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei 9.784/1999.**

IV. Contradição quanto à ocorrência da devida análise de riscos que precedeu o investimento em questão

12. Alegam:

41. ..., quanto à suposta ausência da análise de riscos envolvendo a aplicação financeira ora em debate, denota-se mais uma contradição no julgado.

42. A decisão ora embargada, ao transcrever o Parecer 502/2018/CDC II/CGDC/DICOL, decidiu favoravelmente “... à responsabilização dos membros do comitê de investimentos como dos Diretores Executivos da Fusesc por analisarem e aprovarem o investimento no FIDC BVA Master III, considerando **somente a opinião da agência de rating (afronta ao § 1º do art. 30) ...**” (grifamos).

...

45. **Veja-se que nas definições constantes dos relatórios de rating, um deles emitido por uma das mais conceituadas agências classificadoras do mundo (Standart & Poor’s que ao lado da Fitch Ratings e Moodys formam as três empresas desse segmento), além do rating emitido pela Austin Ratings, foram considerados todos os riscos, bem como pontos fortes e fracos, com destaque para a nota atribuída “AA”, conforme determinam as Políticas de Investimentos dos planos de benefícios administrados pela EFPC e a Resolução CMN nº 3.792/2009.**

...

46. **...se a própria decisão ora embargada afirma que a Entidade decidiu com base somente nos relatórios de rating, que trazia todos os riscos envolvidos na operação, bem como seus respectivos mitigadores, então é óbvio que todos os riscos foram avaliados, não havendo que se falar em “ausência de registro de que todos os riscos envolvidos tenham sido devidamente avaliados pela entidade” (contradição).**

13. Alegam ainda que, outra contradição do julgado seria o de entender que teria havido afronta ao § 1º do art. 30 da Resolução CMN nº 3.792, cuja redação vigente à época facultava que “*a análise de crédito poderia estar fundada em opinião expedida por agência classificadora de risco em funcionamento no País (o tal Relatório de “rating”) OU ser realizadas pelo Comitê de Investimentos da EFPC.*”

14. Concluem a argumentação, afirmando que

51. ... em vez de declarar a regularidade da operação (haja vista a notória obediência à norma legal), a decisão ora embargada manteve a condenação dos autuados, por aplicarem os recursos garantidores das servas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com a Referida Resolução CMN nº 3.792/2009, **aí residindo mais uma contradição que precisa ser sanada.**

V. Quanto ao prejuízo supostamente verificado na operação: omissão quanto à posterior liquidação de cotas do FIDC Master III e às medidas adotadas pela Fusesc visando a readequação dos critérios utilizados na referida liquidação.

15. Alegam que, a decisão ora embargada concluiu que “*a rentabilidade teria sido negativa de 11,15% a.a., sendo que a rentabilidade esperada era de 13,15%*”, mas, no entanto,

54. ... a decisão ora embargada desconsiderou (omissão) **que a FUSESC deixou de ser cotista do FIDC, pois as cotas do FIDC foram todas liquidadas pela Administradora em favor da Entidade,** justamente em razão do tratamento tempestivo e diligente desta entidade, que permitiu a obtenção da **condição de cotista dissidente em 14.12.2012,** antes mesmo de ocorrer o primeiro provisionamento que pudesse sensibilizar negativamente as cotas seniores.

16. No seu entendimento,

58. Tomando por referência o cenário projetado nos termos do Anexo 3, o qual corresponde ao pedido principal formulado na ação judicial ajuizada pela FUSESC em face do Citibank DTVM S.A. e do FIDC BVA Master III, o retorno do capital investido apuraria rentabilidade real de 13,48%, superior, portanto, ao retorno projetado quando da aplicação financeira.

60. ...Desta forma, ao contrário do que restou afirmado, não há que se falar em prejuízo, eis que a operação foi liquidada pelo administrador e a FUSESC deixou de ser cotista do Fundo. Ademais, o Citibank adotou valoração de cota e fluxo de liquidação de maneira inadequada, situação que motivou o litígio, cuja solução ainda aguarda decisão nas instâncias competentes, mas que atualmente já se encontra com ganho de causa para a FUSESC!

Dos pedidos

17. Com base nas referidas alegações, os Embargantes requerem que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e providos, atribuindo-lhes, no que couber, efeito modificativo, de modo que sejam sanadas as seguintes omissões e contradições:

- a) *omissão quanto à impossibilidade de aplicação irrestrita do princípio da autotutela administrativa, bem como quanto ao fato de não ter havido a necessária invalidação da decisão da Ação Fiscal de 2013 (Relatório de Fiscalização nº 010/2013/ERRS/PREVIC);*
- b) *omissão e contradição quando da rejeição da preliminar de cerceamento do direito de defesa dos autuados;*
- c) *contradição entre o fato de que há o reconhecimento de que os membros do Comitê de Investimentos não são responsáveis pela efetiva aprovação dos investimentos e mesmo assim houve a manutenção da condenação a eles imposta por aprovarem o investimento no FIDC BVA Multi III, o que conduz à nulidade do auto de infração, situação em que se impõe que, caso não seja declarada a referida nulidade, em relação aos membros do Comitê de Investimentos da FUSESC, seja a penalidade a eles aplicada (multa) convertida em advertência, a exemplo do que foi decidido em março do corrente ano pela CRPC no Processo Administrativo nº 44011.009241/2017-17, decorrente dos autos de infração nº 0021/13-03 e nº 0023/13-21, lavrados contra dirigentes da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e em tantos outros processos julgados por essa Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, conforme antes apontado;*
- d) *contradição quanto à ocorrência da devida análise de riscos que precedeu o investimento no FIDC BVA MASTER Multi III;*
- e) *quanto ao prejuízo supostamente verificado na operação, omissão quanto à posterior liquidação de cotas do FIDC BVA MASTER III e às medidas adotadas pela FUSESC visando a readequação dos critérios utilizados na referida liquidação.*

18. Após a oposição dos Embargos de declaração, os autos me foram encaminhados para relatoria e voto.

É o relatório.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo

Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Sulzbacher Wondracek**,



Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência

Complementar, em 09/12/2019, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5351453** e o código CRC **B87272A4**.

Referência: Processo nº 44011.000865/2017-79.

SEI nº 5351453



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000865/2017-79
ENTIDADE:	Fundação Codesc de Seguridade Social - FUSESC
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0012/2017
DECISÃO Nº:	27/08/2019, publicada no D.O.U. de 12/09/2019
EMBARGANTES:	Vânio Boing, Marcos Anderson Treitingger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'ávila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Pont
RELATOR:	Alfredo Sulzbacher Wondracek

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. A decisão embargada foi publicada no D.O.U. de 12 de setembro de 2019, quinta-feira. O prazo para oposição desse recurso é de cinco dias úteis contados da publicação, conforme o § 1º do art. 40 do Decreto nº 7.123/2010. Considerando que, os embargos foram protocolados em 19 de setembro, conclui-se que são tempestivos.

II - DAS ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES

2. Alegam os embargantes que a decisão adotada pela CRPC “*incorreu em diversas omissões e contradições*” que devem ser sanados.

II.1 - Da alegada omissão quanto à impossibilidade de aplicação irrestrita do princípio da autotutela administrativa: não houve a necessária invalidação da decisão da ação fiscal de 2013

3. Inicialmente, os embargantes apontam que houve omissão na decisão embargada quanto a ocorrência de uma denominada “*preclusão lógica*”, devido a incompatibilidade entre as condutas exercidas pela Administração Pública em relação ao mesmo investimento realizado pelo Administrado (FIDC BVA Master III). No Relatório de Fiscalização nº 010/2013/ERRS/ PREVIC teria constado que não foi identificado qualquer irregularidade na aplicação realizada pela EFPC em cotas do referido FIDC, no entanto, anos depois, a Administração se manifestou no sentido de que os dirigentes não agiriam com o zelo necessário, ao não adotar práticas que garantissem o cumprimento do seu dever fiduciário. Alegam que, o princípio da autotutela administrativa encontra limites na sua aplicação, podendo ser utilizado apenas se houver explícita e fundamentada anulação ou revogação da decisão anterior adotada pelo órgão fiscalizador, o que não teria ocorrido. Assim, entendem que, o auto de infração torna-se nulo.

4. Contudo, o cerne da questão foi tratado no voto, conforme trecho que se transcreve:

6. Quanto à **preclusão administrativa**, inicialmente, colaciona-se excerto do voto do Relator Jeaniton Souza Pinto no âmbito do processo 44011.000463/2015-11, cujo julgamento ocorreu na 82ª Reunião Ordinária da CRPC, em 06/08/2018, ressaltando-se que a CRPC decidiu reiteradamente nesse sentido, afastando tal preliminar:

Da ocorrência de preclusão administrativa

...

21. Para se operar o instituto da preclusão é imperioso haver uma relação processual, seja ela administrativa ou judicial, surgindo, assim, a perda da faculdade de praticar determinado ato no curso do processo e não em um procedimento fiscal. Elenque-se, ainda, que a preclusão tão somente ocorrerá no curso de um processo, diferente da prescrição que é a perda do direito de ação e, via de regra, sempre se inicia antes do processo.

22. Por ser lapidar, traz-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello que, com maestria, leciona sobre o tema, conforme colacionado a seguir:

[...] **preclusão é a perda de uma oportunidade processual (logo, ocorrida depois de instaurada a relação processual)**, pelo decurso do tempo previsto para seu exercício, acarretando a superação daquele estágio do processo (judicial ou administrativo). Difere da prescrição em que nesta o que se perde é o direito de ação, pelo que seu termo inicial é sempre anterior ao processo, **ao passo que a preclusão opera no interior do processo.**

[...]

23. O instituto da preclusão administrativa tem sua previsão insculpida no §2º do art. 63 da Lei nº 9.784, de 1999, aplicando-o a processo e não a procedimento, como se lê em destaque:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

[...]

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

[...]

27. Logo, o raciocínio é claro para este caso, pois sempre que houver uma obrigação, seja ela principal ou acessória, que espontaneamente não tenha sido satisfeita pelos dirigentes de EFPC para com suas obrigações legais e estatutárias, pode ser exigida a apuração de sua responsabilidade, iniciando-se o processo (a apuração) com um auto de infração (início da relação processual), originária de um conflito.

28. De se notar que a ação fiscal (que é um procedimento, e não um processo) sequer há esse conflito, isto é, não se iniciou a fase contenciosa, diferentemente quando se lavra um Auto de Infração, pois ali se dá início do contencioso entre o Estado e o Administrado.

[...]

31. Desnecessário enfatizar que a realização de uma fiscalização não tem o condão de conceder ao fiscalizado uma "certidão negativa" de todos os procedimentos realizados pelos dirigentes no período auditado, e nem tem essa pretensão, pois seus objetivos são outros. A ação fiscal, portanto, tem caráter investigativo, inquisitório, destinado à apuração dos fatos e, somente após a identificação das irregularidades, deve ser instaurado o processo administrativo sancionador para eventual punição dos responsáveis.

[...]

33. Vale observar também, a título de argumentação, que **preclusão administrativa se refere à irretratabilidade do ato perante a Administração, ou seja, a decisões finais administrativas**. Nesse sentido, a realização de uma fiscalização, como se sabe, está bem distante de um trâmite final - após a lavratura do auto é que se inicia o processo administrativo sancionador - destinado à apuração de infrações à legislação da previdência complementar. (grifos nossos)

34. Em abono a esse entendimento, verifica-se que a preclusão administrativa poderia ser invocada quando presente a impropriamente chamada "coisa julgada administrativa", ou seja, a impossibilidade, como regra, de novo julgamento da conduta do Dirigente já submetido a um processo administrativo findo, que não mais comporta recurso, em que ela, a conduta, já tenha sido analisada e se tenha chegado à conclusão de que não há irregularidade comprovada que se pudesse imputar ao Dirigente.

35. Não obstante esse entendimento, também é de se notar que mesmo que a Administração já tenha efetuado análise do caso sob os mesmos aspectos específicos do investimento, e reconhece hoje que a análise anterior foi falha, teria o poder, mais que isso, o dever, **pelo princípio da autotutela administrativa**, de rever sua posição anterior para fazer novo exame e enquadramento do caso. Afinal, fazer o que a lei manda implica também o dever de desfazer aquilo que hoje se reconhece tenha sido feito em desconformidade com a legalidade no momento passado. (grifos nossos)

36. Então, se recorrentes arguem preclusão administrativa calcado em uma ação fiscal, onde sequer havia instaurado a relação processual (ainda inexistia conflito entre os ex-dirigentes e o órgão supervisor do Regime de Previdência Complementar), afastada certamente está essa arguição.

7. O entendimento acima se aplica ao caso do AI 12/2017, haja vista que a relação processual somente teve início com a lavratura do auto, que se deu em 27/01/2017. □

8. Reiteramos também o entendimento e as conclusões dispostas no Parecer 502/2018/CDC II/CGDC/DICOL, quanto a este tópico. O que os atuados pretendem é equiparar um procedimento administrativo fiscal ao processo sancionador, o que não é possível, tendo em vista que são institutos que possuem naturezas jurídicas distintas, tendo em comum apenas o fato de serem "administrativos".

9. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida de ocorrência de preclusão administrativa calcada em uma ação fiscal, onde sequer havia sido instaurada a relação processual entre os então dirigentes e a Administração.

5. Portanto, entendo que não houve a alegada omissão no julgamento quanto ao aspecto alegado, visto que foi objeto de consideração no voto, conforme trechos acima, não cabendo rediscutir a questão da preclusão.

II.2 - Da alegada omissão/contradição quando da rejeição da preliminar do direito de "ampla" defesa e ausência de "contraditório" dos atuados

6. Segundo os embargantes houve reconhecimento expresso na decisão ora embargada no sentido de que o órgão julgador (DICOL) se utilizou de argumentos (mesmo que equivocados), que não constaram no Auto de Infração. E, no voto do relator, por ocasião do julgamento na CRPC, houve o entendimento de que, pelo fato de a fundamentação do auto de infração compor-se de vários pontos demonstrativos da ocorrência da infração, o argumento por eles apresentado não mereceria prosperar. Quanto à **contradição**, alegam que se a DICOL apresentou em suas razões de decidir, novos argumentos que não constaram do AI, independentemente de tais argumentos terem sido exclusivos ou não para julgar precedente referido AI, a decisão ora embargada deveria ter declarado a nulidade da Decisão nº 13/2018/PREVIC. Quanto à **omissão**, sustenta que a decisão embargada não esclareceu e nem ao menos mencionou quais seriam os "vários pontos demonstrativos", que juntamente com os argumentos que não constaram do AI, resultariam na "ocorrência da infração" pelos acusados.

7. A questão foi devidamente abordada no voto do relator, de onde transcrevemos parte:

11. Segundo os recorrentes:

35. O primeiro ponto sobre o qual não houve oportunidade de manifestação prévia dos atuados diz respeito à inovação promovida pela Diretoria Colegiada da PREVIC ao adotar como razões para decidir o fato de que a "... carteira do FIDC poderia ser composta de até 65% de direitos creditórios com notas de 'BBB' a 'C', sendo que 15% poderia ser de direitos creditórios com notas de 'CCC' a 'C'..." e que "... os membros do Comitê de Investimentos e da Diretoria Executiva não atentaram que o rating estimava a taxa de inadimplência consolidada de 42,4% para a carteira hipotética...". Esses argumentos, de ordem fática, ainda que absolutamente equivocados, não constaram do Auto de Infração e, desse modo, não foi oportunizada a manifestação dos atuados sobre eles, violando os referidos princípios.

...

12. Como bem apontou a Nota 1715/2018/PREVIC, de 02/01/2019, em relação ao primeiro ponto, não merecem prosperar tais alegações, pois a DICOL não adotou somente o ponto acima levantado como razões de decidir, como quer fazer parecer a defesa. A fundamentação constante do auto de infração e do Parecer 502/2018 compõe-se de vários pontos demonstrativos da ocorrência da infração. Ademais, o fundamento acima se deu em resposta às argumentações da defesa de que o rating das cotas seniores consideraria a qualidade da carteira de crédito como um todo, além de o Parecer 502/2018 considerar informações constates dos relatórios de rating, documentos aos quais a defesa teve pleno acesso e conhecia seu conteúdo.

13. Reiteramos o disposto nos itens 13 e 14 da referida Nota 1715/2018/PREVIC:

13. Acresça-se que o cerne da atuação não se restringe ao ponto levantado, mas sim a um conjunto de circunstâncias que ocorreram durante o processo decisório da entidade ao analisar e aprovar o investimento no FIDC BVA Multi III considerando somente a opinião da agência de rating (afronta ao §1º do art. 30), bem como ao não observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez (inciso I, art. 4º), em afronta ao dever fiduciário em relação aos participantes do plano de benefícios (inciso IV, art. 4º), não identificando e avaliando corretamente os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional e legal (art. 9º).

14. De qualquer forma, apresentadas as razões da defesa quanto a esse ponto específico em sede de pedido de reconsideração, eventual nulidade - que se considera apenas para fins de argumentação - estaria plenamente sanada, de modo que não há fundamentação jurídica válida que enseje o juízo de retratação por este órgão julgador.

8. Além disso, registre-se que, em momento algum os denominados novos argumentos equivocados, utilizados pela DICOL e que não teriam constado do Auto de Infração, foram citados ou utilizados por este relator no seu voto, por ocasião do julgamento do mérito da autuação. Aliás, quando da análise do mérito, o voto aponta o cerne da questão da seguinte forma:

26. O Auto de Infração foi lavrado justamente pela constatação de que a FUSESC, em 17/06/2011 e 01/07/2011, aplicou R\$ 10 milhões na aquisição de quotas do FIDC Multisetorial BVA Master III, em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, especificamente aquelas relacionadas à necessária observância dos requisitos de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, cuja observância era exigida pelo artigo 4º da Resolução CMN nº 3.792/2009 e sem a necessária análise de riscos também expressamente exigida pelos artigos 9º e 30 da referida Resolução.

9. Portanto, entendo que não houve a alegada omissão/contradição, e absolutamente nenhum prejuízo aos recorrentes, ora embargantes, na questão apontada.

II.3 - Da alegada contradição entre o fato de que o relator reconhece que os membros do comitê de investimentos não são responsáveis pela efetiva aprovação dos investimentos e mesmo assim mantém a condenação a eles imposta por aprovarem o investimento no FDIC BVA Multi III

10. Segundo os embargantes há contradição no entendimento do relator, haja vista que, ao mesmo tempo em que reconheceu que o Comitê de Investimentos não é órgão responsável pela efetiva aprovação dos investimentos, aplicou penalidade a todos os envolvidos na operação (membros do Comitê de Investimentos e membros da Diretoria Executiva), e ainda aplicou a mesma pena a todos, sem a devida individualização, sem atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Requerem que a penalidade seja convertida em advertência aos membros do Comitê de Investimentos, com fundamento no art. 65, inciso I, da LC 109/2001 e art. 2 § único, inciso VI, da Lei 9784/1999.

11. Ocorre que, como expresso no voto do relator, os membros do Comitê de Investimentos tiveram participação ativa no processo decisório da entidade e, portanto, se concluiu que tem parcela de responsabilidade, como foi apontado:

39 No que tange a responsabilidade dos membros do Comitê de Investimentos, reitera-se o disposto nos itens 146 a 179 do Parecer 502/2018/DCD II/CGDC/DICOL, reproduzidos a seguir:

146. Portanto, o Comitê de Investimentos, no caso concreto, apesar de não ser o órgão responsável pela efetiva aprovação dos investimentos, possui participação ativa no processo decisório da entidade, cuja atividade não pode se limitar à mera apresentação dos investimentos à Diretoria Executiva. Da leitura da ata, verificamos que o Comitê se limitou a reproduzir o que consta no Relatório de Rating. Ademais, a própria defesa mencionou que a Diretoria Executiva teria deliberado calcada na análise do Comitê de Investimentos e no relatório de rating, ou seja, inegável a participação e influência do Comitê de Investimentos no processo decisório da aplicação no FIDC BVA Multi III, que obviamente culminou com a aprovação pela Diretoria Executiva, órgão competente para deliberação, mas cuja competência deliberativa não exime os membros do Comitê Investimentos de suas responsabilidades.

147. Diante do exposto, somos favoráveis à responsabilização tanto dos membros do Comitê de Investimentos como dos Diretores Executivos da Fusesc por analisarem e aprovarem o investimento no FIDC BVA Multi III ...

12. Quanto à dosimetria, os embargantes invocam o art. 65, inciso I, da Lei Complementar 109/2001 que dispõe que para "a infração de qualquer disposição desta Lei ou de seu regulamento, para o qual não haja penalidade expressamente cominada", pode ser fixada penalidade de advertência, se atendidos critérios. Ocorre que, o requerido pelos embargantes que não se aplica ao caso, pois a infração objeto do auto de infração tem penalidade expressamente capitulada no art. 64 do Decreto 4.942/2003 e, no presente caso, foi aplicada a penalidade mínima expressamente prevista.

13. Portanto, entendo que não existe a contradição alegada, a questão foi anteriormente abordada, apesar de agora os embargantes, repetindo os mesmos argumentos trazidos no recurso, procurem rediscuti-la.

II.4 - Da alegada contradição quanto à ocorrência da devida análise de riscos que precedeu o investimento em questão

14. Segundo os embargantes, denota-se uma contradição na decisão ora embargada. Por um lado, manteve a condenação dos atuados, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas com base numa suposta ausência da análise de riscos envolvendo a aplicação financeira ora em debate e, por outro, a própria decisão embargada afirma que a Entidade decidiu com base somente nos relatórios de rating, "que trazia todos os riscos envolvidos na operação", bem como seus respectivos mitigadores, "então é óbvio que todos os riscos foram avaliados", não havendo que se falar em "ausência de registro de que todos os riscos envolvidos tenham sido devidamente avaliados pela entidade".

15. Alegam ainda que, outra contradição do julgado seria o de entender que teria havido afronta ao § 1º do art. 30 da Resolução CMN nº 3.792, cuja redação vigente à época facultava que "a análise de crédito poderia estar fundada em opinião expedida por agência classificadora de risco em funcionamento no País (o tal Relatório de "rating") **OU** ser realizadas pelo Comitê de Investimentos da EFPC."

16. A questão foi devidamente abordada no voto, não emergindo a alegada contradição:

26. O Auto de Infração foi lavrado justamente pela constatação de que a FUSESC, em 17/06/2011 e 01/07/2011, aplicou R\$ 10 milhões na aquisição de quotas do FIDC Multisetorial BVA Master III, em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, especificamente aquelas relacionadas à necessária observância dos requisitos de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, cuja observância era exigida pelo artigo 4º da Resolução CMN nº 3.792/2009 e sem a necessária análise de riscos também expressamente exigida pelos artigos 9º e 30 da referida Resolução.

27. Embora o Regulamento do FIDC elencasse, "de forma não taxativa" dezenas de fatores de risco aos quais a carteira do fundo, e por consequência seu patrimônio, estaria submetido, não há registro de que os riscos envolvidos tenham sido devidamente avaliados pela entidade. O AI destacou no item 49 que "da análise do processo decisório que aprovou a aplicação de R\$ 10 milhões no FIDC BVA Master III, destaca-se que, em atendimento à SID1[1], a FUSESC apresentou planilha denominada "CARACTERÍSTICAS DO INVESTIMENTO E ANÁLISE PRÉVIA DE RISCOS". O documento apresenta informações sobre o FIDC e os pontos fortes e fracos da operação. Entretanto, nada registra sobre avaliação de riscos, tanto dos arrolados na planilha, quanto dos elencados no regulamento do Fundo."

28. Prossegue o item 50, de que "o processo de aplicação da FUSESC no FIDC BVA Master III foi aprovado com base na análise do Comitê de Investimentos, que levou em consideração, basicamente, aspectos sobre o reforço de crédito proporcionado pelas quotas Subordinadas, o desempenho histórico dos empréstimos originados pelo banco BVA, o prêmio oferecido pelo fundo e o rating, conforme se infere pela leitura das atas daquele órgão."

29. Destacamos ainda os seguintes trechos do AI que apontam falha na devida avaliação dos riscos:

55. Quanto ao "Risco de Fungibilidade", apesar de citado como ponto fraco na avaliação da FUSESC, não foi devidamente avaliado. O Comitê nada mencionou no que concerne às ações objetivando a sua mitigação, haja vista à sinalização nos relatórios de risco que a liquidação dos direitos de crédito ocorreria no âmbito das operações do Banco BVA, que também atuava como agente de depósito, recebimento e depositário fiel dos recursos provenientes desta liquidação.

56. Além disso, o mais relevante foi a desconsideração por parte do Comitê do alerta consignado no relatório da RiskBank[2], que indicava para o Banco BVA "Risco aceitável para operações de até 90 dias".

57. O relatório da consultoria, além do alerta citado, mencionava que "Nos últimos anos, a despeito dos momentos adversos pelos quais os bancos passaram, o BVA se manteve operando alavancado, apresentando expressivo crescimento, bem acima da média registrada por seus pares. [...] acrescenta que: "Alternativa que vem sendo usada para continuar alavancando os negócios no ritmo almejado é a cessão de créditos sem coobrigação a FIDCs. [...] Isto pode elevar seu risco em momentos de crise. Ademais, a qualidade de sua carteira de crédito tem se mostrado volátil, em função de atrasos pontuais. [...]" e que: "o resultado de equivalência, via BVA Serviços e Vitória Asset, encolheu a partir do 2T10. Além disso, seus custos consumiam 80% do RGA, exigindo ajustes neste quesito. [...]" e conclui que: "A classificação do BVA é limitada pela alavancagem crescente em crédito, que regularmente pressiona sua Basileia, além da base de clientes concentrada. Sendo assim, é necessário maior diversificação e rigor em suas políticas de créditos." (Grifou-se)

30. Embora os recorrentes afirmem que teria havido análise do risco de crédito com base no rating do FIDC e também com base "na análise empreendida pelo Comitê de Investimentos, onde teriam sido considerados todos os riscos, bem como pontos fortes e fracos, com destaque para a nota atribuída 'AA', conforme determinam as Políticas de Investimentos dos planos de benefícios administrados pela EFPP e a Resolução CMN nº 3.792/2009", na realidade, não houve um documento formal de análise que a comprovasse e, pelo qual seria possível verificar a profundidade das análises.

31. Embora aleguem que a operação não possuía risco de contraparte do Banco BVA, pois este era credor do fundo na qualidade de cotista subordinado, não se pode esquecer que o "risco de fungibilidade" apesar de citado como ponto fraco na avaliação, não foi devidamente avaliado.

17. □ Como já referido, o auto foi lavrado justamente pela constatação da ausência da necessária análise de todos os riscos envolvidos, como apontado no voto. Embora os embargantes busquem destacar sua interpretação em relação ao § 1º do art. 30 da Res. CMN 3792, este trata apenas da "análise de crédito".

18. Portanto, entendo que não houve a alegada contradição no julgamento quanto ao aspecto alegado, justamente porque, como apontado, nem todos os riscos envolvidos na operação foram devidamente avaliados.

II.5 - Quanto ao prejuízo supostamente verificado na operação: alegam omissão da decisão quanto à posterior liquidação de cotas do FIDC Master III e às medidas adotadas pela Fusec visando a readequação dos critérios utilizados na referida liquidação

19. Sustentam os embargantes que, a decisão ora embargada concluiu que a rentabilidade teria sido negativa de 11,15% a.a., mas, no entanto, "desconsiderou (omissão) que a FUSESC deixou de ser cotista do FIDC, pois as cotas do FIDC foram todas liquidadas pela Administradora em favor da Entidade, justamente em razão do tratamento tempestivo e diligente desta entidade, que permitiu a obtenção da condição de cotista dissidente em 14.12.2012, antes mesmo de ocorrer o primeiro provisionamento que pudesse sensibilizar negativamente as cotas seniores".

20. A questão também foi abordada no voto, não emergindo a alegada omissão:

32. Os recorrentes alegaram que a FUSESC teria deixado de ser cotista do FIDC BVA Master III, e que não haveria que se falar em prejuízo. Porém, na manifestação de provas, foi apresentado um cálculo da rentabilidade com o investimento no FIDC BVA Master III (fls. 930 dos autos). A rentabilidade teria sido negativa de 11,15% a.a., sendo que a rentabilidade esperada era de 13,14% a.a. Assim, não podemos concordar com a alegação de que não teria havido prejuízo na aplicação.

21. Além disso, registre-se que, embora os embargantes informem que a Entidade não é mais cotista do fundo, o fato é que os valores não foram recebidos pela Entidade e, segundo informam, encontra-se sob juízo, podendo eventualmente, se deferidos os pedidos, trazer algum retorno para a Entidade.

Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração e nego provimento.

É como voto.

Caso preveleça o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Inexistência dos vícios apontados.

Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra.

Embargos declaratórios rejeitados.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

ALFREDO SULZBACHER WONDRAK

Membro Titular da CRPC



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Sulzbacher Wondracek**, **Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/12/2019, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5351568** e o código CRC **C0870DE2**.



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	97ª Reunião Ordinária, em 27 de novembro de 2019
Decisão Embargada:	Decisão da CRPC de 27 e 28 de agosto de 2019, publicada no D.O.U nº 177 de 12 de setembro de 2019, seção 1, páginas 17 a 19
Processo:	44011.000865/2017-79
Relator:	Alfredo Sulzbacher Wondracek
Auto de Infração nº:	0012/2017
Embargantes:	Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno Jose Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'Avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Ponte
Entidade:	FUSESC - Fundação CODESC de Seguridade Social
Voto do Relator:	(...) 22. Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração e nego provimento.

Representantes	Votos
JOÃO PAULO DE SOUZA (Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Titular)	Abriu divergência para acolher os Embargos de Declaração, concedendo-lhes efeitos infringentes, a fim de se manter coerência com o Voto-Vista proferido anteriormente pela Conselheira Tirza Coelho de Souza, sua Suplente.
MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA (Representante dos patrocinadores e instituidores)	Acompanhou o Relator.

de planos de benefícios das EFPC - Suplente)	
AMARILDO VIEIRA DE OLIVEIRA (Representante das entidades fechadas de previdência complementar - Suplente)	Acompanhou o Relator.
ELAINE BORGES DA SILVA (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Suplente)	Acompanhou o Relator.
PAULO NOBILE DINIZ (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Suplente)	Acompanhou o Relator.
FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Presidente Substituta)	Acompanhou o Relator.
Sustentação Oral: Não houve, por previsão regimental.	
Resultado: Por unanimidade de votos a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e, por maioria, negou lhes provimento. Vencido o voto do Conselheiro João Paulo de Souza.	

Brasília, 27 de novembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI

PRESIDENTE SUBSTITUTA

Referência: Processo nº 44011.000865/2017-79.

SEI nº 5381717

Ministério do Desenvolvimento Regional**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 2.952, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019**

Dá nova redação à Portaria n. 1.735, de 16 de julho de 2019, que estabelece diretrizes para as operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para os fins que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, o art. 6º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto n. 1.522, de 13 de junho de 1995, o art. 10 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, o art. 11 do Decreto n. 7.499, de 16 de junho de 2011, o art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de julho de 2019 e a Resolução n. 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, resolve:

Art. 1º A Portaria n. 1.735, de 16 de julho de 2019, do Ministério do Desenvolvimento Regional, que estabelece diretrizes para as operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para os fins que especifica, publicada no Diário Oficial da União em 19 de julho de 2019, Seção 1, páginas 183 e 184, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

 Art. 2º

 §4º
 I - Estejam localizadas em municípios com população até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, e que tenham obtido Carta de Habite-se ou documento equivalente, expedido por órgão público municipal competente, até 30 de novembro de 2019;

 Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**PORTARIA Nº 2.948, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria 624, de 23 de novembro de 2017, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59204.002676/2016-60, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 5º da Portaria n. 292, de 06 de julho de 2018, que autorizou transferência de recursos ao Município de Pontes e Lacerda - MT, para ações de Defesa Civil, para até 03/04/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.950, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Ibicaraí-BA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Ibicaraí-BA, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003376/2019-21.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.951, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Pedro Alexandre-BA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Pedro Alexandre - BA, no valor de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003374/2019-32.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS**RESOLUÇÃO Nº 101, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019**

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, inciso XVII, do Anexo I da Resolução nº 76, de 25 de setembro de 2019, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 769ª Reunião Ordinária, realizada em 02 de dezembro de 2019, considerando o disposto no art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, na Resolução CNRH nº 192, de 19 de dezembro de 2017, e com base nos elementos constantes do processo nº 02501.003757/2017, resolveu:

Estabelecer que o cálculo da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União para o exercício 2020, realizado com base nos mecanismos e valores definidos pelo CNRH.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site www.ana.gov.br.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

ÁREA DE REGULAÇÃO**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 102, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019**

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 112, incisos III e XVII, do Anexo I da Resolução nº 76, de 25/09/2019, que aprovou o regimento interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 769ª Reunião Ordinária, realizada em 02 de dezembro de 2019, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 12.334, de 20/09/2010, o disposto na Resolução CNRH nº 143, de 10/07/2012, o disposto na Resolução ANA nº 132, de 22/02/2016, resolveu aprovar o ato relacionado com classificação de barragem por Dano Potencial Associado a:

Carlos Henrique Gusmão Soares, Barragem Lábrea, código SNISB 8665, Igarapé Malocão, Município de Lábrea/AM.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

Ministério da Economia**CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR****DECISÕES DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019**

Consoante disposições do artigo 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o Resultado do Julgamento da 97ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 27 de novembro de 2019:

1) Processo nº 44011.004087/2017-97.

Auto de Infração nº 27/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 05/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Donô, Alessandra Cardoso de Oliveira Azevedo, Luciano Pereira Varanis, Rodrigo Távora Sodré, Ednaldo Santos Fonseca e André Buscácio de Sousa.

Recorridos: Paracy Cruz de Mesquita Filho, Maurício Ravizzini Monteiro e Diblaim Carlos da Silva.

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267, Carlos Tadeu Carvalho Azevedo - OAB/RJ nº 114.770, Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770, Luis Hermandó Caldeira Spalding - OAB/RJ nº 34.185, Fábio Zambitte Ibrahim - OAB/RJ nº 176.415, Eduardo Gohn Goulart - OAB/RJ nº 113.883, Marize Goulart Ravizzini Monteiro - OAB/RJ nº 141.065.

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social.

Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Ementa: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INVESTIMENTO NO FIP MULTINER SEM A ADEQUADA ANÁLISE DE RISCOS, RENTABILIDADE E SEGURANÇA. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC. PROCEDÊNCIA.

1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

2. Investimento em FIP sem a adequada análise de riscos, viola artigos contidos na Resolução CMN nº 3.792/2009.

Decisão: Por unanimidade de votos a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou as preliminares de nulidade por ausência de descrição precisa da conduta, ausência de individualização da pena, descumprimento do contraditório e ampla defesa; e de necessidade de revogação do ato jurídico que fundamentou a autuação. Por maioria de votos, afastou a preliminar relativa à aplicabilidade do artigo 22, do Decreto nº 4.942/2003; bem como a prejudicial de prescrição. No mérito, por maioria, Recursos Voluntários não providos, mantendo-se a íntegra do Despacho Decisório nº 05/2019/CGDC/DICOL. Vencido o voto do Conselheiro João Paulo de Souza e parcialmente vencido o voto da Relatora. Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício conhecido e não provido. Ausentes justificadamente os Conselheiros Marcelo Sampaio Soares, Carlos Alberto Pereira, Tirza Coelho de Souza, Maria Batista da Silva, Maurício Tigre Valois Lundgren e o Presidente Mario Augusto Carboni.

2) Processo nº 44011.000865/2017-79.

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 e 28 de agosto de 2019, publicada no D.O.U nº 177 de 12 de setembro de 2019, Seção 1, páginas 17 a 19.

Embargantes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitingner, Bruno Jose Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'Avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Ponte.

Procurador: Maurício Corrêa Sette Tôres - OAB/DF 12.659.

Entidade: FUSESC - Fundação CODESC de Seguridade Social.

Relator do Embargo: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência dos vícios apontados. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e, por maioria, negou-lhes provimento. Vencido o voto do Conselheiro João Paulo de Souza. Ausentes justificadamente os Conselheiros Marcelo Sampaio Soares,



Carlos Alberto Pereira, Tirza Coelho de Souza, Maria Batista da Silva, Maurício Tigre Valois Lundgren e o Presidente Mario Augusto Carboni.

3) Processo nº 44011.00103/2016-91.

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 e 28 de agosto de 2019, publicada no D.O.U nº 177 de 12 de setembro de 2019, Seção 1, páginas 17 a 19.

Embargantes: Rafael Pires de Sousa e Maurício Marcellini Pereira.

Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369.

Entidade: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.

Relatora do Embargo: Elaine Borges da Silva.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE NITIDO CARATER INFRINGENTE, VISANDO MUDAR O RESULTADO. NÃO CABIMENTO POR ESTA VIA. 1- Inocorrência da alegada Omissão no Acórdão Embargado. 2- Embargos Conhecidos e não Providos.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e, por maioria, negou-lhes provimento. Vencido o Conselheiro João Paulo de Souza. Declarado o impedimento do Conselheiro Paulo Nobile Diniz e da Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva, na forma do artigo 42, inciso II e III, do Decreto nº 7.123/2010, respectivamente. Ausentes justificadamente os Conselheiros Marcelo Sampaio Soares, Carlos Alberto Pereira, Tirza Coelho de Souza, Maria Batista da Silva, Maurício Tigre Valois Lundgren e o Presidente Mario Augusto Carboni.

4) Processo nº 44011.004747/2017-30.

Auto de Infração nº 38/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 251/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Ricardo Barreta Pavie, Marcelo Andreetto Perillo, Alcinei Cardoso Rodrigues e Roberto Henrique Gremier; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Carlos Costa Silveira OAB/RJ nº 57.415.

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relator: João Paulo de Souza.

Decisão: Por maioria de votos, a CRPC afastou as preliminares de nulidade por ilegitimidade passiva e de aplicabilidade do artigo 22, §2º do Decreto nº 4.942, de 2003, acolheu a prejudicial de prescrição, tornando insubsistente o Auto de Infração nº 38/2017. Vencido o voto do Conselheiro Paulo Nobile Diniz e parcialmente vencido o voto do Relator. Declarado o impedimento da Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva, na forma do artigo 42, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010. Ausentes justificadamente os Conselheiros Marcelo Sampaio Soares, Carlos Alberto Pereira, Tirza Coelho de Souza, Maria Batista da Silva, Maurício Tigre Valois Lundgren e o Presidente Mario Augusto Carboni.

5) Processo nº 44011.000208/2016-41.

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 31 de julho de 2019, publicada no D.O.U nº 155, de 13 de agosto de 2019, Seção 1, páginas 17 e 18.

Embargantes: Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos. Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770.

Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar.

Relatora: Denise Viana da Rocha Lima.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA PROFERIR A DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Ausentes justificadamente os Conselheiros Marcelo Sampaio Soares, Carlos Alberto Pereira, Tirza Coelho de Souza, Maria Batista da Silva, Maurício Tigre Valois Lundgren e o Presidente Mario Augusto Carboni.

6) Processo nº 44011.000443/2016-12.

Auto de Infração nº 0035/16-52.

Despacho Decisório nº 35/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Desmothenes Marques, Carlos Alberto Caser, Antonio Braulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges.

Procuradores: Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369, Bárbara Mendes Lôbo Amaral OAB/DF nº 21.375 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni OAB/SP nº 16.022.

Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Jorge Luiz de Souza Arraes, Guilherme Narciso de Lacerda, Sérgio Francisco da Silva, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, Maurício Marcellini Pereira, Jose Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Luiz Philippe Torelly.

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais.

Relator: Paulo Nobile Diniz.

Decisão: Recurso Voluntário não conhecido, na forma do artigo 48, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010. Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do Recurso de Ofício e, por maioria de votos, negou-lhe provimento, mantendo a íntegra do Despacho Decisório nº 35/2019/CGDC/DICOL. Vencido parcialmente o voto do Relator. Declarado o impedimento da Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva, na forma do artigo 42, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010. Ausentes justificadamente os Conselheiros Marcelo Sampaio Soares, Carlos Alberto Pereira, Tirza Coelho de Souza, Maria Batista da Silva, Maurício Tigre Valois Lundgren e o Presidente Mario Augusto Carboni.

7) Processo nº 44011.000318/2016-11.

Auto de Infração nº 24/16-36.

Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL.

Recorrente: Elton Gonçalves.

Procurador: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369.

Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar.

Relatora: Maria Batista da Silva.

Retorno após Vistas da Conselheira Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Processo retirado de pauta por circunstâncias relativas à saúde da Conselheira Relatora. Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária, a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

8) Processo nº 44011.000206/2016-51.

Auto de Infração nº 08/16-80.

Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos.

Procuradores: Alexandre Sampaio Barbosa - OAB/RJ nº 176.641 e outros.

Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Hildebrando Castelo Branco Neto.

Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar.

Relator: Marcelo Sampaio Sores.

Retorno após Vistas da Conselheira Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Processo retirado de pauta pelos mesmos motivos consignados para o Processo nº 44011.000318/2016-11, tendo em vista o julgamento conjunto dos autos. Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária, a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

9) Processo nº 44011.000074/2017-49.

Auto de Infração nº 3/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 219/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Viviane Ramos da Cunha, Ricardo Berreta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Pedro Américo Herbst, Jussara Machado Serra, André Luiz Fadel, Fernando Mattos, José Genivaldo da Silva, Carlos Fernando Costa, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem e Luis Carlos Fernandes Afonso.

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relatora: Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Processo retirado de pauta para juntada de documentação relevante. Inclusão na primeira pauta imediatamente subsequente à juntada.

10) Processo nº 44011.000234/2017-50.

Auto de Infração nº 7/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 164/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Flávia Roldan Bloomfield Gama, Ricardo Berreta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antônio dos Santos, Humberto Santamaria, Sônia Nunes da R. P. Fagundes, Fernando Mattos, Carlos Fernando Costa, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Luis Carlos Fernandes Afonso.

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

11) Processo nº 44170.000007/2016-11.

Auto de Infração nº 0021/16-48.

Despacho Decisório nº 51/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti Aguiar, Eloi Cogliati e Luiz Roberto Doce Santos; Procurador: Bruno Silva Navega - OAB/RJ nº 118.948 e outros, Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros; Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado.

Relator: Marcelo Sampaio Soares.

Decisão: Processo retirado de pauta, nos termos do artigo 46 do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

12) Processo nº 44011.500472/2016-80.

Auto de Infração nº 50001/2016/PREVIC.

Despacho Decisório nº 36/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Luiz Carlos Fernandes Afonso, Fernando Pinto de Matos e Mauricio França Rubem. Recorridos: Marcelo Andreetto Perillo, Humberto Santamaria, Alcinei Cardoso Rodrigues e Wagner Pinheiro de Oliveira.

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Carlos Costa da Silveira - OAB/RJ nº 57.415.

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relator: João Paulo de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44011.005166/2017-15.

Auto de Infração nº 40/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 99/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Ricardo Berreta Pavie, Luiz Antônio dos Santos, Marcelo Almeida de Souza, Pedro Américo Herbst, Carlos Fernando Costa, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem e Luis Carlos Fernandes Afonso; Recorrida: Rafaela Guedes Medina Coeli.

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

14) Processo nº 44011.006878/2017-51.

Auto de Infração nº 53/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 122/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Daniel Amorim Rangel.

Recorridos: Artur Simões Neto, Eduardo Gomes Pereira, Kennedy de Assis Martins, Fábio Tepedino Junior, Flávio Rabello Pereira, Geraldo de Castro Filho e José Raimundo de Jesus Oliveira.

Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros.

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social.

Relatora: Elaine Borges da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

15) Processo nº 44011.002989/2018-70.

Auto de Infração nº 23/2018/PREVIC.

Despacho Decisório nº 115/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Milton de Queiroz Garcia, Arno Veiga Cugnier, João Paulo de Souza, João Henrique da Silva, Clelio José Braganholo, Janice Meriz de Souza e Marcos Alberto Durieux da Cunha.

Procuradores: Eduardo Santomauro Silveira Clemente - OAB/RJ nº 69.963.

Entidade: CELOS - Fundação CELESC de Seguridade Social.

Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

16) Processo nº 44011.003383/2018-51.

Auto de Infração nº 25/2018/PREVIC.

Despacho Decisório nº 103/2019/CGDC/DICOL; Recorrentes: Christian Perillier e Luiz Alberto Menezes Barreto.

Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros.

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos.

Relator: Amarildo Vieira de Oliveira.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

17) Processo nº 44011.007400/2018-20.

Auto de Infração nº 38/2018/PREVIC.

Despacho Decisório nº 103/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Christian Perillier Schneider e Luiz Alberto Menezes Barreto.

Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros.

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos.

Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

FERNANDA MENEGATI SCHIMITT

Presidente

Substituta

